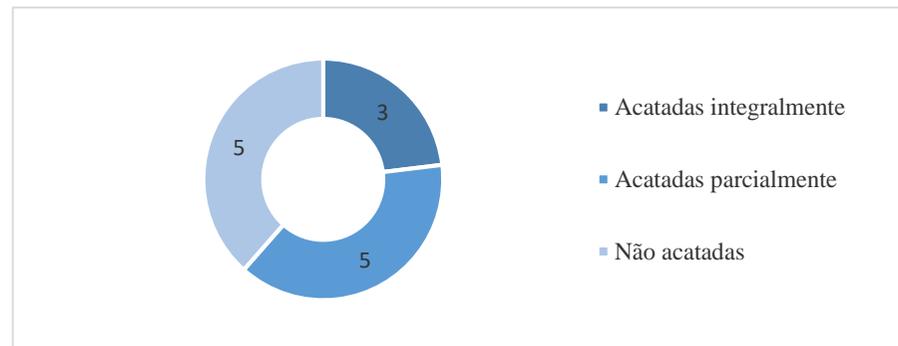




Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 004/2022

Proposta de Resolução que estabelece a Política de Proteção de Dados e Informações de Segurança Operacional no âmbito da ANAC; e proposta de Resolução que aprova o Programa de Notificação de Desvios, no âmbito de competência da ANAC.

A Consulta Pública foi realizada no período de **08 de fevereiro a 11 de abril de 2022**, durante o qual foram recebidas **14 contribuições**. O gráfico abaixo contém os números de contribuições não acatadas, acatadas parcialmente e acatadas integralmente.



Processo 00058.044304/2021-56

Julho/2022

CONTRIBUIÇÃO Nº 21353	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: ABEAR - Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Outros Instituição: ABEAR - Associação Brasileira das Empresas Aéreas</p>	<p>Documento: Política de Proteção de Dados e Informações de Segurança Operacional Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 2º Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: TEXTO PROPOSTO PELA ANAC Capítulo 1 Art. 2º I - Dados de Segurança Operacional: Conjunto de fatos ou valores coletados.... PROPOSTA DAS EMPRESAS AÉREAS (Inclusão) Capítulo 1 Art. 2º I - Dados de Segurança Operacional: Conjunto de relatos de Segurança Operacional, fatos ou valores coletados....</p>	
<p>Justificativa: Relatórios de Segurança Operacional utilizados pelos Operadores Aéreos são uma das melhores ferramentas de monitoramento da Segurança, tanto para ações preditivas, proativas e reativas e deveriam ser considerados com um dos Dados de Segurança Operacional a ser considerado pela ANAC na referida normativa.</p>	
<p>Resultado da análise: a contribuição 2 - Contribuição não acatada</p>	
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada. No referido artigo foi considerado que dados e informações incluem todos os tipos de dados e informações que possam contribuir para a Segurança Operacional. Assim, consideramos estarem incluídos os dados e informações coletados na forma Relatórios de Segurança Operacional. O conteúdo dos relatórios elaborados pelas Organizações poderão ser aproveitados como anexos de informação adicionais enviados através dos mecanismos de aprimoramento da cultura positiva, definidos pela ANAC.</p>	
<p>Itens alterados na proposta:</p>	

Proposta de Resolução que estabelece a Política de Proteção de Dados e Informações de Segurança Operacional no âmbito da ANAC; e proposta de Resolução que aprova o Programa de Notificação de Desvios, no âmbito de competência da ANAC.

CONTRIBUIÇÃO Nº 21354	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: ABEAR - Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Outros Instituição: ABEAR - Associação Brasileira das Empresas Aéreas</p>	<p>Documento: Programa de Notificação de Desvios no âmbito da ANAC Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 4º Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: TEXTO PROPOSTO PELA ANAC Capítulo 2 Art. 4 I - a comunicação do desvio seria realizada em até 72 horas após a sua detecção e antes de seu conhecimento por parte da ANAC. PROPOSTA DAS EMPRESAS AÉREAS (Alteração) Capítulo 2 Art. 4 I - a comunicação do desvio seria realizada em até 72 horas úteis após a sua detecção e antes de seu conhecimento por parte da ANAC.</p>	
<p>Justificativa: Tendo em vista a dinâmica de Monitoramento da Segurança Operacional dos regulados pelo RBAC 121, envolvendo atividades de entrevistas com os tripulantes, o respeito ao descanso regulamentar do tripulante, a consolidação e a análise dos dados de FDM e o volume de dados de voos analisados sugere-se que sejam estabelecidas 72 horas úteis para a comunicação do desvio à Autoridade de Aviação Civil.</p>	
Resultado da análise: a contribuição 1 - Contribuição acatada	
<p>Fundamento: A ANAC considerou conforme fase de estudos de boas práticas que o prazo de 3 dias úteis sendo inserido parágrafo único com orientação sobre a contagem do prazo.</p>	
<p>Itens alterados na proposta: I - a comunicação do desvio seja realizada em até 3 dias úteis após a sua detecção e antes de seu conhecimento por parte da ANAC. ***** Parágrafo único. O prazo de comunicação para fins desta Resolução será considerado a partir do 1º dia útil subsequente à data na qual a Organização tomou conhecimento do desvio, por meio do Sistema de Gerenciamento de Segurança Operacional.</p>	

CONTRIBUIÇÃO Nº 21355	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: ABEAR - Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Outros Instituição: ABEAR - Associação Brasileira das Empresas Aéreas</p>	<p>Documento: Programa de Notificação de Desvios no âmbito da ANAC Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 4º, Inciso II Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: TEXTO PROPOSTO PELA ANAC</p> <p>Capítulo 2 Art. 4 II - o desvio notificado não indique uma falta de qualificação técnica por parte da organização; PROPOSTA DAS EMPRESAS AÉREAS (Alteração)</p> <p>Capítulo 2 Art. 4 II - o desvio notificado não indique um descumprimento normativo como resultado de execução de tarefa para qual a organização esteja tecnicamente qualificada ou certificada para executar.</p>	
<p>Justificativa: Sugere-se a alteração para dar maior clareza ao item do referido artigo, evitando subjetividades na interpretação e sanando dúvidas quanto à possibilidade de adoção de providências administrativas preventivas ou sancionatórias por parte da Autoridade de Aviação Civil.</p>	
<p>Resultado da análise: a contribuição 3 - Parcialmente acatada</p>	
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada. A contribuição foi parcialmente acatada e após discussões foi realizada edição do item com aproveitamento da contribuição.</p> <p>Itens alterados na proposta: Art. 4 II - o desvio notificado não indique um descumprimento normativo como resultado de falta de qualificação técnica na execução de operação, atividade ou tarefa para a qual a organização deveria estar tecnicamente qualificada ou certificada para executar.</p>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 004/2022

Proposta de Resolução que estabelece a Política de Proteção de Dados e Informações de Segurança Operacional no âmbito da ANAC; e proposta de Resolução que aprova o Programa de Notificação de Desvios, no âmbito de competência da ANAC.

CONTRIBUIÇÃO Nº 21417	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. Categoria: Operador Aéreo Instituição: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.</p>	<p>Documento: Programa de Notificação de Desvios no âmbito da ANAC Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 4º, Inciso I Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Sim</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: A Azul sugere que o prazo de 72 horas previsto no inciso I do art. 4º do Programa de Notificação de Desvios seja alterado para 96 horas úteis, conforme já previsto para o envio de relatório de ocorrências à ANAC no item 121.703, “d” do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (“RBAC”) nº 121.</p>	
<p>Justificativa: Verifica-se que a implementação do Programa de Notificação de Desvios no âmbito da ANAC tem por objetivo contribuir para o desenvolvimento de um ambiente de cultura justa na aviação civil brasileira, de acordo com o previsto no art. 74 do PSOE-ANAC, através do princípio da proteção previsto no inciso I do art. 4º da Política de Proteção de Dados e Informações de Segurança Operacional, que também estabelece a proteção das informações prestadas quanto ao seu uso pela ANAC para a aplicação de medidas administrativas preventivas e sancionatórias. Porém, para essa proteção, são estabelecidos alguns requisitos no art. 4º do Programa de Notificação de Desvios, dentre os quais a necessidade de a comunicação do desvio ser realizada em até 72 horas após sua detecção e antes que a ANAC tenha conhecimento dele. Entretanto, esclarece-se que o prazo previsto é demasiado exíguo, pois a verificação da ocorrência de um desvio em uma operação aérea demanda identificação, obtenção de informações sobre a aeronave e tripulação e análise pelas áreas envolvidas, de modo que pode ser necessário mais de 72 horas para que seja possível realizar a notificação de um determinado desvio para a ANAC com o mínimo de informações necessárias e precisas. Ou seja, na realidade está sendo criado um programa que pretende conceder um benefício ao notificante do desvio para estimulá-lo a fornecer informações para a ANAC, porém na prática o prazo proposto para a obtenção do benefício é impraticável e inviabiliza o objetivo do programa.</p>	
<p>Resultado da análise: a contribuição 3 Parcialmente acatada</p>	
<p>Fundamento: A ANAC considerou conforme fase de estudos de boas práticas que o prazo de 3 dias úteis sendo inserido parágrafo único com orientação sobre a contagem do prazo.</p>	
<p>Itens alterados na proposta: I - a comunicação do desvio seja realizada em até 3 dias úteis após a sua detecção e antes de seu conhecimento por parte da ANAC. **** Parágrafo único. O prazo de comunicação para fins desta Resolução será considerado a partir do 1º dia útil subsequente à data na qual a Organização tomou conhecimento do desvio, por meio do Sistema de Gerenciamento de Segurança Operacional.</p>	

CONTRIBUIÇÃO Nº 21434	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro S.A.</p> <p>Categoria: Operador de aeródromo</p> <p>Instituição: Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A.</p>	<p>Documento: Política de Proteção de Dados e Informações de Segurança Operacional</p> <p>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 4º, Inciso I</p> <p>Tipo de Contribuição: Alteração</p> <p>Arquivo anexo: Não</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sugere-se a exclusão do trecho “a menos que se aplique o princípio de exceção” constante do artigo 4º, I e sua inclusão apenas na alínea ‘a’ do mesmo dispositivo legal. O objetivo é que essa exceção seja aplicável somente nos casos de divulgação ao público, sendo afastada nas hipóteses gerais de manutenção ou melhoria na segurança.</p>	
<p>Justificativa: Tanto os Dados de Segurança Operacional quanto a Informação de Segurança Operacional possuem como objetivo a manutenção, gestão e melhoria da segurança operacional, de acordo com o que disciplina o artigo 2º da Política de Proteção de Dados e Informações de Segurança Operacional. Logo, não é crível utilizar o princípio da exceção para permitir a utilização das informações com objetivo diverso deste, ainda que se trate de ocasião de cometimento de infração ou solicitação de autoridades públicas. Em regra, o que deve ocorrer é: (i) se o motivo que enseja a infração apurada ou a solicitação do órgão estiver relacionada à manutenção, gestão e melhoria da segurança operacional, os dados serão fornecidos; (ii) se o motivo nessas ocasiões não estiver relacionado a tal fim, não há razão para possibilitar o fornecimento das informações com base na Resolução em discussão.</p>	
<p>Resultado da análise: a contribuição 2 - Contribuição não acatada</p>	
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada. O princípio de exceção colocado no inciso I do artigo 4º foi colocado para apresentar em quais situações de "exceções" o princípio da proteção não será aplicado. A divulgação e compartilhamento, mesmo dos itens enquadrados no princípio de exceção, atenderão ao artigo 7º e Parágrafo único. Todas as ações adotadas estão vinculadas aos objetivos da Política.</p>	
<p>Itens alterados na proposta:</p>	

CONTRIBUIÇÃO Nº 21435	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro S.A.</p> <p>Categoria: Operador de aeródromo</p> <p>Instituição: Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A.</p>	<p>Documento: Política de Proteção de Dados e Informações de Segurança Operacional</p> <p>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 4º, Inciso II</p> <p>Tipo de Contribuição: Alteração</p> <p>Arquivo anexo: Não</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sugere-se a alteração do Artigo 4º, I, 'a', com o objetivo de fazer constar a ideia de que o princípio da exceção somente será aplicado nos casos de conduta configurada como dolosa, negligência grave, ilícito ou crime de acordo com o Direito Penal, quando existir comprovação suficiente e observância ao devido processo legal no caso. Assim, o texto do dispositivo ficaria: “identificar, com base em acervo probatório suficiente e observado o devido processo legal, existência de conduta que possa ser configurada como dolosa, negligência grave, ilícito ou crime para o Direito Penal”.</p>	
<p>Justificativa: A alteração visa preservar as garantias processuais constitucionais dos administrados, tendo em vista a divulgação de dados e informações no caso de meros indícios ou suspeita de cometimento de infração viola o direito de defesa e a presunção de inocência. Os administrados devem possuir o direito de se defenderem e apresentarem suas razões, dentro de um exercício dialético, antes que isso venha ao escrutínio público. Não é certo que mera suposição de infração, seja penal ou administrativa, seja suficiente para o enquadramento no princípio da exceção, na medida em que se faz necessário acervo probatório suficiente e grau de convencimento adequado do Poder Público, após oportunizar a manifestação do suposto infrator, para que só assim as informações possam ser utilizadas sem restrição. Na forma proposta, seria possível, por exemplo, a utilização irrestrita de informações sensíveis de aeródromos, inclusive relacionadas à segurança operacional, desde que exista suspeita ou mera indicação de cometimento de infração.</p>	
<p>Resultado da análise: a contribuição 3 - Parcialmente acatada</p>	
<p>Fundamento: A Anac agradece a contribuição. Esclarecemos que a observância ao devido processo legal e outros preceitos do ordenamento jurídico para verificação de enquadramento ao Princípio da Exceção já são observados no processo administrativo, conforme ordenamento jurídico específico. Portanto, para esclarecer, foi adicionada referência ao processo administrativo no texto. Contudo, destaca-se que a natureza do processo administrativo é diferente do processo penal, guardadas suas respectivas funções.</p>	
<p>Itens alterados na proposta: a) identificar, em devido processo administrativo, que existem fatos e circunstâncias que indicam que a conduta seja configurada como dolosa, negligência grave, ilícito ou crime para o Direito Penal.</p>	

CONTRIBUIÇÃO Nº 21436	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro S.A.</p> <p>Categoria: Operador de aeródromo</p> <p>Instituição: Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A.</p>	<p>Documento: Política de Proteção de Dados e Informações de Segurança Operacional</p> <p>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 4º</p> <p>Tipo de Contribuição: Inclusão</p> <p>Arquivo anexo: Não</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sugere-se incluir um parágrafo no Artigo 4º, a fim de indicar que, caso ocorra a apuração de uma conduta infracional informada pelo suposto infrator a partir de uma notificação de desvio, o infrator será beneficiado com redução de penalidade diante de sua aplicação. Assim, o texto do dispositivo a ser incluído ficaria: “Caso a notificação de desvio seja feita por administrado que incorreu em infração à regulamentação da ANAC, e essa dê ensejo à aplicação de multa, far-se-á jus ao benefício da atenuante”.</p>	
<p>Justificativa: Permitir a utilização da notificação de desvios que relatem questões que possam implicar a identificação de condutas infracionais para a instauração de processo sancionador, quando essa notificação foi feita pelo suposto infrator, e isto não implicar nenhum benefício é minimamente desproporcional. Entende-se que o caráter colaborativo dos administrados, além de representar transparência à ANAC, deve ser acompanhado de incentivos. Isto não é novo, considerando o que já dispõe os artigos 24, §1º; 32, I, ‘a’ e 34 da Resolução nº 599/2020, que permitem redução da penalidade, nos casos de aplicação de multa e confissão da infração. O fato de o suposto infrator relatar espontaneamente a questão de segurança operacional à ANAC por meio de notificação de desvio deve ser necessariamente entendido como atenuante, caso disto decorra aplicação de penalidade, até com o objetivo de incentivar a cultura positiva que a norma objetiva alcançar.</p>	
<p>Resultado da análise: a contribuição 2 - Contribuição não acatada</p>	
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada. De acordo com a proposta de Política de Proteção de Dados e Informações de Segurança Operacional e também com artigo 4º do Programa de Notificação de Desvios, a ANAC não adotará providências administrativas ou sancionatórias com base em informações recebidas através de Notificações de Desvios. Destaca-se que o escopo da referida proposta não inclui os aspectos do processo sancionatório. Portanto, a contribuição será encaminhada ao Projeto de Regulação Resposiva que, dentre outras, irá analisar a revisão das medidas administrativas previstas na Resolução 472 incluindo os aspectos de atenuante e agravantes na dosimetria das sanções.</p>	
<p>Itens alterados na proposta:</p>	

CONTRIBUIÇÃO Nº 21437	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro S.A.</p> <p>Categoria: Operador de aeródromo</p> <p>Instituição: Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A.</p>	<p>Documento: Política de Proteção de Dados e Informações de Segurança Operacional</p> <p>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 4º</p> <p>Tipo de Contribuição: Inclusão</p> <p>Arquivo anexo: Não</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sugere-se incluir um parágrafo no Art. 4, a fim de indicar que, no tratamento de Dados Pessoais usados para manter ou melhorar a segurança operacional devem ser observados os princípios dispostos no Art. 5º da Instrução Normativa Nº 172/ ANAC, de 02 agosto de 2021, que aprovou a Política de Proteção de Dados Pessoais – PoPD no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC. Assim, o texto do dispositivo a ser incluído ficaria: “Caso sejam tratados dados pessoais com a finalidade de manutenção ou melhorias da segurança operacional, os princípios dispostos na Política de Proteção de Dados - PoPD da ANAC devem ser observados em conjunto aos Princípios da Proteção e Exceção, garantindo estrita observância à Lei nº 13.709, de 15 de agosto de 2018”.</p>	
<p>Justificativa: Em consonância com a Instrução Normativa nº 172/ ANAC, de 02 agosto de 2021, e com a Lei nº 13.709, de 15 de agosto de 2018, devem ser estabelecidas diretrizes para o devido tratamento de dados pessoais no âmbito das informações sobre segurança operacional. Nesse sentido, faz-se necessária a indicação de observância aos princípios consagrados na Lei Geral de Proteção de Dados no tratamento de dados pessoais utilizados para segurança operacional, conforme também disciplina o Art. 5º da Instrução Normativa nº 172/ ANAC. Nesse aspecto, o tratamento de dados deve estar amparado na ideia central de que as pessoas tenham conhecimento e controle sobre a coleta e o processamento de suas informações, conforme a boa-fé.</p>	
<p>Resultado da análise: a contribuição 3 - Parcialmente acatada</p>	
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada. Foram incluídos, na parte do "considerando" da Política, as referências à IN 128 e IN 172. Texto incluído: Considerando a Política de Segurança da Informação no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC (Instrução Normativa nº 128). Considerando a Política de Proteção de Dados Pessoais - PoPD no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC (Instrução Normativa nº 172). A ANAC agradece a contribuição apresentada.</p>	
<p>Itens alterados na proposta: Considerando a Política de Segurança da Informação no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC (Instrução Normativa nº 128). Considerando a Política de Proteção de Dados Pessoais - PoPD no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC (Instrução Normativa nº 172).</p>	

CONTRIBUIÇÃO Nº 21438	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro S.A.</p> <p>Categoria: Operador de aeródromo</p> <p>Instituição: Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A.</p>	<p>Documento: Política de Proteção de Dados e Informações de Segurança Operacional</p> <p>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 7º</p> <p>Tipo de Contribuição: Inclusão</p> <p>Arquivo anexo: Não</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sugere-se incluir um parágrafo que expressamente permita a possibilidade de que as concessionárias de aeroporto compartilhem dados pessoais utilizados com a finalidade de melhoria das informações de segurança operacional, mediante ofício da ANAC ou demais autoridades governamentais. Assim, o texto do dispositivo a ser incluído ficaria “As concessionárias de aeroporto poderão compartilhar os dados ou informações relacionadas a pessoa identificada ou identificável com a finalidade de melhoria do desempenho de segurança operacional em cumprimento a ofícios da ANAC ou de demais autoridades governamentais”.</p>	
<p>Justificativa: A Lei nº 13.709/18 traz as hipóteses que autorizam o tratamento de dados pessoais, conhecidas como bases legais (ou base legal). O legislador estipulou que, para o tratamento de dados ser legítimo e lícito, deve fundamentar-se em uma das bases legais dispostas na normativa. Nesse sentido, a alteração sugerida visa estabelecer uma hipótese de tratamento para o compartilhamento, pelas concessionárias de aeroporto dos dados pessoais utilizados com a finalidade de melhoria das informações de segurança operacional, mediante ofício da ANAC ou demais autoridades governamentais. Assim, na forma proposta, o compartilhamento poderá ocorrer com base no cumprimento de obrigação legal ou regulatória (Art. 7, II, LGPD e Art. 11, II, LGPD).</p>	
<p>Resultado da análise: a contribuição 3- Parcialmente acatada</p>	
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada. Este item foi inserido para informar como a ANAC vai tratar e proteger os dados que forem compartilhados com a agência. Destaca-se que a ANAC atenderá a Lei 13.709 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)). A Política atenderá também aos normativos internos relacionados com a Segurança da Informação proteção de Dados Pessoais com os seguintes textos na introdução: - Considerando a Política de Segurança da Informação no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC (Instrução Normativa nº 128). - Considerando a Política de Proteção de Dados Pessoais - PoPD no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC (Instrução Normativa nº 172).</p>	
<p>Itens alterados na proposta:</p>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 004/2022

Proposta de Resolução que estabelece a Política de Proteção de Dados e Informações de Segurança Operacional no âmbito da ANAC; e proposta de Resolução que aprova o Programa de Notificação de Desvios, no âmbito de competência da ANAC.

CONTRIBUIÇÃO Nº 21439	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro S.A.</p> <p>Categoria: Operador de aeródromo</p> <p>Instituição: Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A.</p>	<p>Documento: Programa de Notificação de Desvios no âmbito da ANAC</p> <p>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 2º</p> <p>Tipo de Contribuição: Inclusão</p> <p>Arquivo anexo: Não</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: Inclusão textual da palavra "manutenção" junto ao Capítulo I, Art 2º "O Programa de Notificação de Desvios tem como objetivo incentivar a comunicação voluntária das organizações certificadas pela ANAC de dados e informações de Segurança Operacional com vistas a melhoria e manutenção do desempenho da segurança operacional."</p>	
<p>Justificativa: Adição da palavra "manutenção", aumentando a abrangência do objetivo do programa: Não somente a melhoria, como também a manutenção dos níveis de segurança operacional.</p>	
<p>Resultado da análise: a contribuição 1 - Contribuição Acatada</p>	
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada. Realizada alteração do texto que seguirá para deliberação.</p>	
<p>Itens alterados na proposta: Capítulo I, Art 2º "O Programa de Notificação de Desvios tem como objetivo incentivar a comunicação voluntária das organizações certificadas pela ANAC de dados e informações de Segurança Operacional com vistas à melhoria e manutenção do desempenho da segurança operacional."</p>	

CONTRIBUIÇÃO Nº 21440	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro S.A.</p> <p>Categoria: Operador de aeródromo</p> <p>Instituição: Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A.</p>	<p>Documento: Programa de Notificação de Desvios no âmbito da ANAC</p> <p>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 3º</p> <p>Tipo de Contribuição: Inclusão</p> <p>Arquivo anexo: Não</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: Inclusão textual da palavra "manutenção" junto ao Capítulo I, Art 3: “[...] que evidencie um descumprimento de requisito normativo que tenha gerado ou possa gerar risco à Segurança Operacional apresentado por pessoa jurídica ou seu representante com vistas a contribuir para a melhoria e manutenção do desempenho de segurança operacional.”</p>	
<p>Justificativa: Adição da palavra "manutenção", aumentando a abrangência do objetivo do programa: Não somente a melhoria, como também a manutenção dos níveis de segurança operacional.</p>	
<p>Resultado da análise: a contribuição 1 - Contribuição Acatada</p>	
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada. Realizada alteração do texto que seguirá para deliberação.</p> <p>Itens alterados na proposta: Capítulo I, Art 2º "O Programa de Notificação de Desvios tem como objetivo incentivar a comunicação voluntária das organizações certificadas pela ANAC de dados e informações de Segurança Operacional com vistas à melhoria e manutenção do desempenho da segurança operacional.”</p>	

Proposta de Resolução que estabelece a Política de Proteção de Dados e Informações de Segurança Operacional no âmbito da ANAC; e proposta de Resolução que aprova o Programa de Notificação de Desvios, no âmbito de competência da ANAC.

CONTRIBUIÇÃO Nº 21441	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro S.A. Categoria: Operador de aeródromo Instituição: Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A.</p>	<p>Documento: Programa de Notificação de Desvios no âmbito da ANAC Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 4º, Inciso II Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: Inclusão textual da palavra "operacional" junto ao Capítulo II, Art 4º - Alínea II: "o desvio operacional notificado não indique falta de qualificação técnica por parte da organização [...]"</p>	
<p>Justificativa: Inclusão textual do termo "operacional", melhorando o entendimento do requisito e visando facilitar seu cumprimento por parte dos entes regulados.</p>	
<p>Resultado da análise: a contribuição 2 - Contribuição não acatada</p>	
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada. O texto "desvio notificado" colocado na proposta é amplo, não se atendendo atendendo apenas aos aspectos operacionais podendo ser de natureza gerencial e ou condutas pessoais, <u>bastando</u> que haja um descumprimento normativo em alinhamento ao conceito do Artigo 3º.</p>	
<p>Itens alterados na proposta:</p>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 004/2022

Proposta de Resolução que estabelece a Política de Proteção de Dados e Informações de Segurança Operacional no âmbito da ANAC; e proposta de Resolução que aprova o Programa de Notificação de Desvios, no âmbito de competência da ANAC.

CONTRIBUIÇÃO Nº 21442	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro S.A.</p> <p>Categoria: Operador de aeródromo</p> <p>Instituição: Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A.</p>	<p>Documento: Programa de Notificação de Desvios no âmbito da ANAC</p> <p>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 4º, Inciso II</p> <p>Tipo de Contribuição: Esclarecimento</p> <p>Arquivo anexo: Não</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: Requer-se esclarecer se a “falta de qualificação técnica” mencionada pelo artigo inclui qualquer hipótese de infração aos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil (“RBAC”), bem como melhor especificar o que a ANAC está entendendo como tal.</p>	
<p>Justificativa: A legislação indica que a ANAC não adotará medidas preventivas ou sancionatórias, desde que a notificação de desvio não indique falta de qualificação técnica. Ocorre que é importante aos administrados, até para não serem surpreendidos por entendimentos que tratem de inúmeras ocasiões nessa expressão, saber o que constituiria falta de qualificação técnica. Principalmente se está englobada nessa ideia o eventual descumprimento de qualquer RBAC, a fim de que se preserve a segurança jurídica daqueles que voluntariamente poderão contribuir à manutenção da segurança operacional.</p>	
<p>Resultado da análise: a contribuição Não escopo</p>	
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada. Nos termos da norma proposta a qualificação técnica dos colaboradores da organização é considerada um pré- requisito previsto em normativo para exercício da atividade a ser desempenhada. O item recebeu a contribuição 21.355 que acarretou proposta de alteração.</p> <p>Itens alterados na proposta: Art. 4 II - o desvio notificado não indique um descumprimento normativo como resultado da falta de qualificação técnica na execução de operação, atividade ou tarefa para a qual a organização deveria estar tecnicamente qualificada ou certificada para executar.</p>	

CONTRIBUIÇÃO Nº 21443	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro S.A.</p> <p>Categoria: Operador de aeródromo</p> <p>Instituição: Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A.</p>	<p>Documento: Programa de Notificação de Desvios no âmbito da ANAC</p> <p>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 4º, Inciso III</p> <p>Tipo de Contribuição: Alteração</p> <p>Arquivo anexo: Não</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: Requer-se alterar o referido dispositivo, a fim de substituir a palavra “semelhante” por “idêntico”. Assim, o texto do dispositivo ficaria: “a notificação não trate de fato idêntico ao qual tenha sido concedida proteção à notificação realizada nos 2 (dois) anos anteriores”.</p>	
<p>Justificativa: Não se mostra possível apurar situações semelhantes como idênticas. Da forma como o texto está, a mera informação de uma situação poderá ensejar a instauração de processo sancionador, bastando que fatos noticiados à ANAC nos dois anos anteriores sejam semelhantes. Nesse aspecto, deveria ser preservada a noção de reincidência específica (a exemplo do que disciplina o artigo 32, II, ‘d’ da Resolução nº 599/2020), que deve ser efetivamente considerada nesse caso. Somente uma notificação de desvio de igual teor de outra já informada no período de dois anos seria capaz de ensejar a adoção de providências administrativas sancionatórias, sob o risco de alargar-se o entendimento do que consistiria o desvio em cada caso e até mesmo frear o aprimoramento do mecanismo de cultura positiva.</p>	
<p>Resultado da análise: a contribuição 2 - Contribuição não acatada</p>	
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada. Nas discussões colocamos a palavra "semelhante" para evitar que o regulado venha a reportar reiteradamente o descumprimento de um mesmo item do regulamento.</p>	
<p>Itens alterados na proposta:</p>	